



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

RESOLUÇÃO Nº 191 /2019

49ª SESSÃO: 19/07/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
RECORRENTE: FISCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA ME  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

PROCESSO Nº: 1/108/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.23362-5

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

**EMENTA:** Deixar de informar na DIEF as notas fiscais de entradas. Omissão de informações em arquivo magnético, uma vez que a DIEF não substitui a escrituração fiscal. Auto de Infração parcialmente procedente em razão do reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, “I” da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/17. Retroatividade benéfica fundamentada no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Reexame Necessário Conhecido e Provido por unanimidade de votos. Recurso Ordinário não conhecido por unanimidade de votos. Termo de Desentranhamento nos termos inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art.289 do Decreto nº 24.569/98. Penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017

**Palavra Chave:** Arquivo Magnético, notas fiscais de entrada, DIEF.

**RELATÓRIO:**

O agente do fisco acusa o recorrente de deixar de informar na Declaração de Informações Econômicas Fiscais -DIEF as Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e, alusivas ao exercício de 2011 e aplica a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996.

Na Informação Fiscal o agente do fisco esclarece que as mercadorias objeto da autuação estavam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, razão pela qual aplicou a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/1996.

1/7



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2016.11775; Termo de Início nº 2016.12694; Termo de intimação nº 2016.12696; Termo de Conclusão nº 2016.17993 e AR; planilha de Notas Fiscais não Registradas CD contendo dados da fiscalização.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.19/32, requerendo:

1. nulidade por cerceamento ao direito de defesa por vício formal pela imprecisão no relato da infração;
2. o agente do fisco aplicou de forma contraditória e equivocada a penalidade contida no art. 126 da Lei nº 12.670/1996, pois as notas fiscais encontram-se escrituradas nos livros fiscais e contábeis, devendo ser aplicada a penalidade de 1% (um por cento);
3. a planilha das notas fiscais é contraditória apresenta notas fiscais com o valor de R\$ 1.142.382,51 (um milhão, cento e quatorze mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos) e uma segunda com valor de R\$ 512.216,80 (quinhentos e doze mil, duzentos e dezesseis e oitenta e dois centavos);

Em primeira instância o processo é julgado parcialmente procedente com os seguintes fundamentos:

- 1 aplicação da minorante contida no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/1996 para as notas fiscais nº 228 e 159 que ficou demonstrado a sua escrituração no Livro Registro de Entradas;
2. afasta a nulidade suscitada pois o relato fiscal está claro na acusação imposta de falta de selo nos documentos de saídas interestaduais, devidamente comprovado nas informações complementares conforme planilha anexa;
3. interpõe o reexame necessário observando o disposto no art. 104, §§ 2º e 4º da Lei nº 15.614/2014.

O autuando interpõe Recurso Ordinário argumentando:

1. inicialmente, a decadência com base no art.150, § 4º do CTN pois as autuações refere-se a falta de aposição de selo fiscal de trânsito em notas fiscais interestaduais no período de janeiro a dezembro de 2011;
2. a recorrente está sujeita ao recolhimento por Substituição Tributária;
3. o julgamento não se refere a falta de recolhimento somente foi cobrada multa;
4. o reenquadramento de toda multa para 1%(um por cento).

A célula de Assessoria Processual Tributária emite Despacho nº 05/2019, fls. 226/229, sugerindo não conhecimento do Recurso Ordinário com pelas seguintes razões:

1. o sujeito passivo foi regularmente intimado, via AR, no dia 24/05/2018, tendo o prazo de 30 dias para recolher o crédito tributário ou interpor o Recurso Extraordinário;
2. o prazo foi expirado no dia 05/07/2018, entretanto somente interpôs recurso no



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

dia 13/07/2018;

3. o art. 72, § 2º da Lei nº 15.614/2014 determina que não será apreciada a Impugnação ou Recurso Ordinário interposto fora do prazo;
4. o recurso deverá ser desentranhado conforme determinação do art. 3º, I do Provimento 01/2017 do Conat

Também é emitido o Parecer nº 115/2019 manifestando-se pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e reformar a decisão de primeira instância em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017

O processo é encaminhado ao representante da douta Procuradoria Geral do Estado que adota os fundamentos do Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

Este é o relatório

3/7



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

VOTO DA RELATORA

O presente processo tem como objeto o Auto de Infração nº 2016.23362-5 no qual o agente do fisco acusa o recorrente de falta de informação na Dief das notas fiscais eletrônicas de entrada de operações sujeitas ao Regime de Substituição Tributária concernente ao exercício de 2011 e atribui a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996.

Inicialmente, constatamos que o recorrente foi intimado do Julgamento em 05/06/2018, conforme demonstra AR, fl.125, desta forma deveria interpor o Recurso Ordinário até o dia 05/07/2018, pois no Processo Administrativo Tributário do Estado do Ceará a contagem de prazo é contínua nos termos do art. 70 da Lei 15.614/2014, abaixo transcrito:

Art. 70. Os prazos do processo administrativo tributário serão contínuos, excluindo-se na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Desta forma, não deve ser conhecido o Recurso Ordinário interposto em razão da intempestividade, impondo a lavratura do respectivo Termo de Desentranhamento que vai anexo a presente resolução, consoante disposto no art.3º, I do Provimento Conat nº 01/2017.

Agora, analisando o mérito da acusação observa-se que, embora o agente do fisco tenha enquadrado como falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada, a infração descrita refere-se a omissão em arquivos eletrônicos, pois a Dief não substituiu a escrituração nos livros próprios, fato que somente ocorreu com o Sped por força de determinação Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 que fixou a escrituração dos livros fiscais de forma eletrônica mediante o arquivo digital

Para uma melhor compreensão do assunto, convém lembrar que a Dief – Guia de Informações Econômicos Fiscais – foi instituída pelo Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005 e consistia na prestação de informações das operações econômicos fiscais realizadas pelo contribuinte, mensalmente, enviadas à sefaz por meio de transmissão eletrônica.

A Dief somente substituiu a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM e a Guia Anual de Informações Econômico Fiscais – Gief, conforme determinou o art. 2º do Dec. nº Decreto nº 27.710, de 14/02/2005 que revogou a partir de janeiro de 2005 as Seções I, II, do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997 que regulamentavam mencionadas guias de informações.

No processo, o agente do fisco comprova que o recorrente não informou diversas notas fiscais eletrônicas de saídas, descumprindo com o preceito legal insculpido no art. 289 do Regulamento do ICMS e aplicou a penalidade do artigo 126 da Lei nº 12.670/96 com

4/7



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

alteração da Lei nº 13.418/03, considerando que as operações estavam sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária.

Entretanto, existe penalidade específica para a infração em apreço, qual seja, omitir informações em arquivo magnético prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, devendo ser reequadrada na penalidade correta, em obediência ao princípio da legalidade.

Faz-se necessário ressaltar que a Lei nº 16.258/2017 introduziu várias alterações a Lei nº 12.670/96, inclusive com redução da penalidade prevista no inciso VIII, "I", devendo ser aplicada ao presente caso, na forma do art. 106, II "c" do CTN que determina a aplicação da lei superveniente quando esta comine penalidade menos gravosa a ato não definitivamente julgado, in verbis:

Art 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito

( )

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado

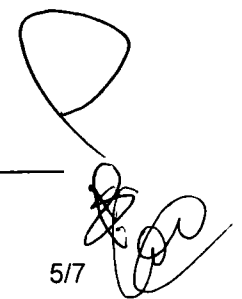

( )

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Nesse diapasão, o presente processo deve ter a penalidade reequadrada para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando-se no cálculo da penalidade a manutenção das notas fiscais nº 228 (04/10/2011) e 159 (23/12/11) que embora escrituradas no Livro Registro de Entrada, conforme constante do julgamento singular e mencionado no Parecer da Célula de Assessoria Processual, compõem a base de cálculo da infração de omissão em arquivo magnético pois não foram informadas na Dief.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Ordinário e conhecimento do Reexame Ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e julgar procedente a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017, conforme Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



5/7



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CALCULO DE ACORDO COM A REDAÇÃO ART 123,VIII, "L" DA LEI Nº 12 670/1996 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 16 258/2017

UFIRCE	VALOR/2011	LIMITE
1000	2,6865	2 686,50

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/11	5 292,00	2,00%	105,84	2 686,50	105,84
02/11	8 358,00	2,00%	167,16	2 686,50	167,16
04/11	14 008,60	2,00%	280,17	2 686,50	280,17
05/11	139 350,04	2,00%	2 787,00	2 686,50	2 686,50
06/11	196,10	2,00%	3,92	2 686,50	3,92
07/11	28 998,00	2,00%	579,96	2 686,50	579,96
08/11	270 582,38	2,00%	5 411,65	2 686,50	2 686,50
10/11	610,87	2,00%	12,22	2 686,50	12,22
11/11	5 748,00	2,00%	114,96	2 686,50	114,96
12/11	39 072,80	2,00%	781,46	2 686,50	781,46
<b>TOTAL DA MULTA A SER LANÇADA.....</b>					<b>7.418,69</b>




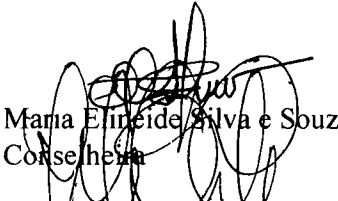
**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e FISHERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA, recorrido ambos, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, ressalvada a questão alusiva à escrita fiscal digital (EFD) e observando a existência de erro material no cálculo da multa, apontado no Parecer da Assessoria Processual. Quanto ao Recurso Ordinário interposto, RESOLVEM ainda os membros da 2ª Câmara, por decisão unânime, não conhecer do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2019.

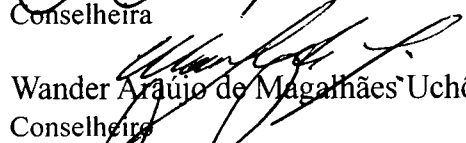
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

  
Maria Elneide Silva e Souza  
Conselheira


  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
Jucileide Maria Silva Nogueira  
Conselheira

  
Wander Araújo de Magalhães Uchôa  
Conselheiro

  
José Alexandre Goiana de Andrade  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
Ciente. 17/10/19

